



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205529 - SC (2025/0104227-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COSTA SUL PESCADOS S/A**
ADVOGADOS : **MAYCON AGNE - SC027216**
 ANA CAROLINA CARVALHO BARROS - SC032096
 ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
RECORRIDO : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708**
 PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956
RECORRIDO : **CAMPEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA DONATH - PR079167**
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - SC014459

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SEGURO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DUPLA ATUALIZAÇÃO CAMBIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS/SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, rejeitou a preliminar de nulidade, afastou negativa de prestação jurisdicional, manteve a responsabilidade da seguradora e ajustou a forma de atualização do valor, com parcial provimento do apelo da ré e desprovimento do apelo da autora.
2. A controvérsia é sobre ação de cobrança de indenização securitária por seguro de transporte marítimo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos contra a seguradora, condenou-a ao pagamento em moeda estrangeira com câmbio contemporâneo ao cumprimento, correção monetária desde o prejuízo e juros moratórios desde a citação; reconheceu a ilegitimidade passiva da corretora; e fixou honorários e custas com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a responsabilidade da seguradora; afastou a dupla atualização pela cumulação de câmbio contemporâneo e correção desde o prejuízo; fixou correção desde o evento e juros desde a citação; e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições sobre sucumbência, honorários e aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se a conversão de obrigação em moeda estrangeira deve ocorrer na data do pagamento, com correção desde o prejuízo e juros desde a citação; (iii) saber se a fixação de honorários e a base de atualização configuram enriquecimento sem causa; (iv) saber se, reconhecida a ilegitimidade passiva da corretora, os honorários devem observar o art. 338, parágrafo único, do CPC; (v) saber se há sucumbência recíproca ou decaimento mínimo e qual a base dos honorários; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao câmbio e à alegada dupla atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as teses de sucumbência e honorários, bem como de ilegitimidade da corretora.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao entendimento que veda a cumulação de câmbio contemporâneo ao pagamento com correção monetária desde o prejuízo, mantendo correção a partir do evento e juros desde a citação, em consonância com os arts. 315 e 405 do Código Civil e a Súmula n. 43 do STJ.

8. Afasta-se o enriquecimento sem causa, prevalecendo o critério objetivo do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme o Tema n. 1.076 do STJ, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por exigir reexame fático-processual sobre substituição do réu.

10. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da sucumbência recíproca e do decaimento mínimo por demandar reavaliação do resultado e dos pedidos.

11. Não há dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, ficando prejudicado ante a incidência de súmula impeditiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses de sucumbência e honorários, bem como de ilegitimidade da corretora. 2. A Súmula n. 83 do STJ veda a dupla atualização nas obrigações em moeda estrangeira, mantendo correção monetária desde o evento e juros moratórios desde a citação, conforme os arts. 315 e 405 do Código Civil e a Súmula n. 43 do STJ. 3. A Súmula n. 83 do STJ afasta enriquecimento sem causa, prevalecendo o critério objetivo do art. 85 do Código de Processo Civil e o Tema n. 1.076 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da sucumbência recíproca e do

decaimento mínimo. 6. Não há dissídio jurisprudencial na hipótese de ausência de cotejo analítico e de similitude fática”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 11, 86, parágrafo único, 338, parágrafo único, 489, § 1º, I, II, III, IV e VI e § 3º, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 315, 405, 884, *caput* e parágrafo único, e 885; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 43 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.286.770/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 804.791/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2009; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.467/DF, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.352/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.883.343/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no Ag n. 1.333.120/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205529 - SC(2025/0104227-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COSTA SUL PESCADOS S/A**
ADVOGADOS : **MAYCON AGNE - SC027216**
 ANA CAROLINA CARVALHO BARROS - SC032096
 ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
RECORRIDO : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708**
 PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956
RECORRIDO : **CAMPEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA DONATH - PR079167**
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - SC014459

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SEGURO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DUPLA ATUALIZAÇÃO CAMBIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS/SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, rejeitou a preliminar de nulidade, afastou negativa de prestação jurisdicional, manteve a responsabilidade da seguradora e ajustou a forma de atualização do valor, com parcial provimento do apelo da ré e desprovimento do apelo da autora.
2. A controvérsia é sobre ação de cobrança de indenização securitária por seguro de transporte marítimo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos contra a seguradora, condenou-a ao pagamento em moeda estrangeira com câmbio contemporâneo ao cumprimento, correção monetária desde o prejuízo e juros moratórios desde a citação; reconheceu a ilegitimidade passiva da corretora; e fixou honorários e custas com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a responsabilidade da seguradora; afastou a dupla atualização pela cumulação de câmbio contemporâneo e correção desde o

prejuízo; fixou correção desde o evento e juros desde a citação; e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições sobre sucumbência, honorários e aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se a conversão de obrigação em moeda estrangeira deve ocorrer na data do pagamento, com correção desde o prejuízo e juros desde a citação; (iii) saber se a fixação de honorários e a base de atualização configuram enriquecimento sem causa; (iv) saber se, reconhecida a ilegitimidade passiva da corretora, os honorários devem observar o art. 338, parágrafo único, do CPC; (v) saber se há sucumbência recíproca ou decaimento mínimo e qual a base dos honorários; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao câmbio e à alegada dupla atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as teses de sucumbência e honorários, bem como de ilegitimidade da corretora.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao entendimento que veda a cumulação de câmbio contemporâneo ao pagamento com correção monetária desde o prejuízo, mantendo correção a partir do evento e juros desde a citação, em consonância com os arts. 315 e 405 do Código Civil e a Súmula n. 43 do STJ.

8. Afasta-se o enriquecimento sem causa, prevalecendo o critério objetivo do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme o Tema n. 1.076 do STJ, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por exigir reexame fático-processual sobre substituição do réu.

10. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da sucumbência recíproca e do decaimento mínimo por demandar reavaliação do resultado e dos pedidos.

11. Não há dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, ficando prejudicado ante a incidência de súmula impeditiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses de sucumbência e honorários, bem como de ilegitimidade da corretora. 2. A Súmula n. 83 do STJ veda a dupla atualização nas obrigações em moeda estrangeira, mantendo correção monetária desde o evento e juros moratórios desde a citação, conforme os arts. 315 e 405 do Código Civil e a Súmula n. 43 do STJ. 3. A Súmula n. 83 do STJ afasta enriquecimento sem causa, prevalecendo o critério objetivo do art. 85 do Código de Processo Civil e o Tema n. 1.076 do STJ. 4.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da sucumbência recíproca e do decaimento mínimo. 6. Não há dissídio jurisprudencial na hipótese de ausência de cotejo analítico e de similitude fática”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 11, 86, parágrafo único, 338, parágrafo único, 489, § 1º, I, II, III, IV e VI e § 3º, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 315, 405, 884, *caput* e parágrafo único, e 885; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 43 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.286.770/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 804.791/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2009; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.467/DF, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.352/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.883.343/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no Ag n. 1.333.120/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COSTA SUL PESCADOS S. A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 661):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NA DECISÃO. MÉRITO. SEGURO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. COBERTURA VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VALOR DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CÂMBIO ATUALIZADO. DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA INVIÁVEL. TEMA 1076 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de fundamentação não se configura quando a decisão judicial contém análise clara e suficiente das razões que embasaram o convencimento do magistrado, ainda que de forma concisa, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Comprovada a ocorrência do fato gerador durante a cobertura securitária, impõe-se a responsabilidade da seguradora, conforme entendimento consolidado por esta Corte.

É vedada a aplicação simultânea de correção monetária desde a data do prejuízo e a utilização do câmbio contemporâneo ao cumprimento da sentença, configurando dupla atualização, o que contraria o ordenamento jurídico. A correção monetária deve incidir apenas a partir da data do prejuízo (Súmula 43 do STJ), enquanto os juros moratórios incidem desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

Nos termos do Tema 1076 do STJ, não se aplica a apreciação equitativa dos honorários advocatícios quando o valor da causa é elevado, devendo prevalecer o critério percentual estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, II, III, IV e VI e § 3º, do Código de Processo Civil, visto que houve omissões, obscuridades e contradições não enfrentadas pelo acórdão, notadamente quanto à dupla atualização cambial e correção monetária; à aplicação do art. 338, parágrafo único, do CPC; à ausência de sucumbência recíproca; e à base de cálculo dos honorários;

b) 315 e 405 do Código Civil, porquanto a conversão da obrigação constituída em moeda estrangeira deve ocorrer na data do efetivo pagamento, mantendo-se correção monetária desde o prejuízo e incidindo os juros de mora a partir da citação;

c) 884, *caput* e parágrafo único, e 885 do Código Civil, já que a fixação de honorários e de condenação em bases que gerem duplicidade de atualização ou remuneração configura enriquecimento sem causa e impõe restituição;

d) 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que, reconhecida a ilegitimidade passiva da corretora, os honorários do patrono da parte excluída devem ser fixados entre 3% e 5% do valor da causa; e

e) 85 e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a sucumbência recíproca não se aplica quando o decaimento é mínimo e, subsidiariamente, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido.

Afirma haver divergência jurisprudencial quanto ao critério de conversão de obrigações fixadas em moeda estrangeira e à alegada configuração de dupla atualização monetária. Indica como paradigmas o REsp n. 680.543/RJ, o AgRg no AREsp n. 188.026/PR e precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 1011409-50.2022.8.26.0562 e AI n. 2026214-28.2022.8.26.0000). Segundo tais julgados, a conversão da obrigação deve ocorrer pela taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento, admitindo-se, simultaneamente, a incidência de correção monetária desde o prejuízo e de juros de mora a partir da citação, entendimento que teria sido afastado pelo acórdão recorrido ao considerar configurada duplicidade de atualização.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o câmbio da data do efetivo pagamento e se mantenha a correção monetária desde o prejuízo e os juros moratórios desde a citação; para que se afaste a sucumbência da parte ilegítima com honorários entre 3% e 5%, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, reconhecendo-se a ausência de sucumbência recíproca ou, subsidiariamente, limitando-se os honorários ao proveito econômico obtido; e para que se anulem os acórdãos por omissões, obscuridades e contradições, determinando-se o retorno dos autos para saneamento, com inversão do ônus sucumbencial e majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Contrarrazões às fls. 777-789.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento da integralidade da indenização do seguro de transporte marítimo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a condenação a custas e honorários. O valor da causa é de R\$ 276.064,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos contra a seguradora HDI SEGUROS S.A., condenando-a ao pagamento de USD 70.616,00, com câmbio contemporâneo ao cumprimento da sentença, correção monetária desde o prejuízo, nos termos da Súmula n. 43 do STJ, e juros moratórios desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Reconheceu a ilegitimidade passiva da corretora e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa para o patrono da corretora excluída e, quanto à sucumbência recíproca, distribuiu custas na proporção de 30% para a autora e de 70% para a ré, fixando honorários de 10% em favor dos advogados da ré HDI e de 15% em favor dos advogados da autora.

A Corte estadual manteve a responsabilidade da seguradora e negou provimento ao apelo da autora quanto à apreciação equitativa dos honorários; deu parcial provimento ao apelo da seguradora para afastar a dupla incidência de correção monetária, determinando que o valor correspondesse ao prejuízo inicial com correção desde o evento e juros desde a citação; majorou os honorários sucumbenciais para 12% em desfavor da autora.

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I, II, III, IV e VI e § 3º, do CPC

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões relevantes suscitadas no recurso e reiteradas em embargos de declaração, notadamente quanto (a) à ausência de sucumbência recíproca ou à incidência do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil; (b) à aplicação do art. 338, parágrafo único,

do Código de Processo Civil em favor da corretora excluída; e (c) à suposta contradição na fixação dos honorários.

Não procede a alegação.

Quanto à sucumbência recíproca e à aplicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria ao afirmar que, diante da procedência parcial da demanda, era correta a manutenção da distribuição proporcional das despesas processuais. Destacou que, “considerando a procedência parcial da demanda, correta a distribuição das sucumbências na proporção de 30/70” (fl. 658).

Ainda que não haja menção literal ao parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, a controvérsia foi resolvida com fundamento suficiente, o que afasta a alegada omissão.

No tocante ao art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o acórdão examinou a controvérsia relativa à fixação dos honorários da parte excluída e manteve o percentual estabelecido na sentença, afastando a redução ou a fixação por equidade com base no Tema n. 1.076 do STJ.

Assim, embora não haja menção expressa ao dispositivo indicado, houve apreciação suficiente da matéria.

Quanto à alegada contradição na majoração dos honorários, o acórdão apenas manteve a estrutura da condenação fixada na sentença e majorou os honorários sucumbenciais para 12% em desfavor da autora, providência compatível com o regime do art. 85 do Código de Processo Civil, não se verificando contradição relevante.

Por fim, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem afirmou expressamente que “todas as alegações da parte foram devidamente apreciadas, de

forma fundamentada, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre os dispositivos legais indicados na peça recursal” (fls. 704-705), rejeitando a alegação de omissão.

Dessa forma, os pontos indicados pela recorrente foram apreciados pelo Tribunal de origem de forma expressa ou implícita, inexistindo omissão relevante apta a caracterizar violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 315 e 405 do CC

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas obrigações originalmente fixadas em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional deve ocorrer em data-base determinada, usualmente a data da contratação ou do evento danoso, passando o valor convertido a ser atualizado por índice oficial de correção monetária até o pagamento. A razão desse entendimento reside no fato de que a variação cambial, por si só, já representa fator de atualização do valor da obrigação, de modo que a cumulação dessa variação com correção monetária incidente sobre o mesmo período configuraria dupla atualização, incompatível com o sistema jurídico.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. As dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. Precedentes.

3. Nos casos em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.286.770/RJ , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019, destaquei.)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES.

- O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira.

- A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

- O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real(Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69.

- Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir

daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria.

- Não obstante o art. 3º da MP 1.965-14/00, cuja última reedição se deu sob o nº 2.172-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 804.791/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 25/9/2009, destaquei.)

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a cumulação entre câmbio contemporâneo ao pagamento e correção monetária desde o prejuízo, por reconhecer que tal solução implicaria dupla atualização do valor indenizatório. Ao adotar parâmetro único de atualização e determinar a incidência de correção monetária desde o evento danoso, com juros moratórios a partir da citação, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

III - Arts. 884, *caput* e parágrafo único, e 885 do CC

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fixação de honorários advocatícios deve observar os critérios objetivos estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, não sendo possível afastar a aplicação desses parâmetros legais com base em alegações genéricas de valor elevado da condenação ou de enriquecimento sem causa.

A Corte Especial, ao apreciar o Tema repetitivo n. 1.076, consolidou a orientação de que os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC possuem caráter obrigatório, somente admitindo afastamento nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação deduzida no recurso especial de que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com observância do critério objetivo estatuído pelo art. 85, § 2º, do NCPC, que determina sua quantificação no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, representa, sob o ponto de vista formal e material, impugnação suficiente aos fundamentos invocados pelo acórdão recorrido para aplicar o critério equitativo, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. Impossível, nesses termos, a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

2. **A Corte Especial do STJ definiu que o elevado valor da causa e, bem assim, os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento indevido não são suficientes para autorizar a aplicação do art. 85, § 8º, do NCPC** (REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.883.343/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 4.215/1963 E DO CPC/1973. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. **À luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários**

advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado" (EAg 884.487/SP, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 4.8.2017).

3. Agravo interno provido. Agravo de instrumento não provido. (AgInt nos EDcl no Ag n. 1.333.120/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 25/1/2023, destaquei.)

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários sucumbenciais com fundamento nas regras específicas que disciplinam a sucumbência no Código de Processo Civil, o que afasta a alegação de enriquecimento sem causa e, por conseguinte, a suposta violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

IV - Art. 338, parágrafo único, do CPC

A recorrente sustenta violação do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil ao defender que, reconhecida a ilegitimidade passiva da corretora, os honorários do patrono da parte excluída deveriam observar o intervalo legal de 3% a 5% do valor da causa.

A aplicação do referido dispositivo pressupõe a verificação da circunstância processual de substituição do réu. No caso concreto, contudo, o acórdão recorrido consignou que houve reconhecimento da ilegitimidade passiva da corretora e extinção do feito em relação a ela sem resolução do mérito, com fixação de honorários em 10%, com fundamento na regra geral do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

A pretensão recursal exige, portanto, reavaliar a dinâmica processual e verificar se houve efetiva substituição da ré, os termos do art. 338, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, circunstância que demanda reexame das premissas fático-processuais fixadas pelas instâncias ordinárias.

Como a aplicação do referido dispositivo legal depende do reexame do contexto processual do caso concreto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Nessas condições, não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão da incidência da referida súmula.

V - Arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC

Quanto à alegada violação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal exige a reavaliação do grau de êxito e de decaimento das partes à luz dos pedidos formulados e do resultado da demanda.

No caso, a sentença reconheceu a sucumbência recíproca na proporção de 30% para a autora e de 70% para a ré, fixando honorários distintos para os patronos das partes, entendimento mantido pelo acórdão recorrido. A alteração dessa conclusão pressupõe reexame das circunstâncias fáticas relativas ao resultado do processo e à extensão do decaimento das partes.

Assim, incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação fundada no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que a pretensão de afastar a sucumbência recíproca e redistribuir os ônus sucumbenciais demanda reavaliação das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

No tocante à alegada violação do art. 85 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a aferição do grau de êxito ou de decaimento das partes, para definir a existência de sucumbência mínima ou recíproca e a correspondente distribuição dos honorários, constitui matéria vinculada ao exame das circunstâncias fáticas da causa.

A revisão dessa conclusão em recurso especial exigiria a reavaliação dos pedidos formulados e do resultado obtido pelas partes, providência que implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mesmo quando a parte não tenha dado causa à ação, a resistência à pretensão ocasiona a sua efetiva sucumbência, impondo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.914.467/DF, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. VALOR DO ALUGUEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPRORCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 86, caput, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

2. O acórdão recorrido constatou que, neste caso, a sucumbência está relacionada ao resultado final do único pedido da demanda sobre o qual havia controvérsia, bem como que ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações, justificando a divisão igualitária das despesas processuais.

3. Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.560.352/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024, destaquei.)

No caso concreto, a pretensão recursal de afastar a sucumbência recíproca para se reconhecer decaimento mínimo exigiria reavaliar os pedidos formulados na inicial, o resultado da demanda e a proporção de êxito atribuída a cada parte pelas instâncias ordinárias. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deixou de demonstrar a existência da similitude fática e de realizar o cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, consoante os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.205.529 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0104227-1

Número de Origem:
03057208220188240135

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSTA SUL PESCADOS S/A

ADVOGADOS : MAYCON AGNE - SC027216

ANA CAROLINA CARVALHO BARROS - SC032096

ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100

RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956

RECORRIDO : CAMPEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - SC014459

ANA PAULA DONATH - PR079167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026